
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO:	Impugnação ao Edital.
REFERÊNCIA:	Edital nº 13/2018 – Pregão Eletrônico.
OBJETO:	Contratação de empresa para prestar serviços contínuos de vigilância armada compreendendo o fornecimento de uniformes, materiais e equipamentos, para resguardar o patrimônio público que integra o empreendimento do Lote 4S da Ferrovia Norte Sul - Extensão Sul da VALEC.
PROCESSO Nº:	51402.205980/2018-81
IMPUGNANTE:	Plantão Serviços de Vigilância Ltda. CNPJ nº 25.183.468/0001-90

I. DAS PRELIMINARES

1. A Impugnação foi apresentada no dia 18/10/2018 às 13h45, com fundamento no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 c/c com o artigo 12 §§ 1º e 2º do Decreto nº 3.555/2005, em face do Edital nº 13/2018.
2. Convém registrar que a VALEC é empresa pública regida pela Lei nº 13.303/2016 e pelo seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos constante do site da estatal. Dessa forma, afastada está a aplicação da Lei nº 8.666/93 para suas licitações contratações.
3. Todavia, conforme artigo 32, inciso IV da Lei das Estatais, a modalidade preferencial de licitação a ser adotada pelas estatais é o pregão, com a aplicação da Lei nº 10.520/2002 e seu regulamento pelo Decreto nº 5.450/2005.
4. Dessa forma, é tempestiva, uma vez que o prazo para impugnação expira no segundo dia útil anterior à abertura, sendo em 22/10/2018.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

5. Insurge a impugnante alegando suposta omissão do Edital, no seguinte sentido, resumidamente:

Para atender aos anseios do Governo Federal em relação ao Programa Jovem Aprendiz", as empresas, além de assumir a obrigação de arcar com o custo mensal dos salários e benefícios decorrentes da empregabilidade dos aprendizes, estão sujeitas também ao recolhimento da alíquota de 2% (dois por cento) sobre os valores de remuneração de cada jovem, inclusive sobre gratificações, para crédito na conta vinculada ao FGTS. Além disso, o recolhimento da contribuição ao INSS nesses casos é obrigatório, sendo o aprendiz um autêntico "segurado-empregado".

Considerando, pois, que as empresas interpostas não poderão assumir os encargos decorrentes da contratação dos jovens aprendizes sem a devida contraprestação dos tomadores de serviços, sob pena de inexecutabilidade dos preços, é a presente impugnação ao edital de pregão para que esta Administração Pública retifique as planilhas de custos de forma a incluir o custo da contratação dos jovens aprendizes, de forma a cumprir os requisitos previstos na Lei nº 10.097/2000, ampliada pela Lei 11.180/2005, somada com o recente Decreto nº 8.740, de 4 de maio de 2016, os quais determinam que as empresas contratem um número de aprendizes equivalente a um

mínimo de 5% (cinco por cento) e um máximo de 15% (quinze por cento) do seu quadro de funcionários cujas funções demandem formação profissional, exatamente como ocorre no presente caso.

[...]

Muito além da economia de dinheiro, portanto, a vantajosidade significa realizar contratações que tragam benefícios sociais e econômicos diretos e indiretos, mormente se garantem o exercício de direitos constitucionalmente assegurados, corrigem distorções de mercado e instituem políticas de planejamento e obtenção de uma sociedade mais equilibrada e autossustentável.

Tanto é assim que a obrigatoriedade em destaque está prevista na Portaria nº 355 do Ministério do Trabalho, de 15 de Maio de 2018, especialmente no item Ação 3, que prevê expressamente a necessidade de "Promover a inclusão nos editais a exigência do cumprimento da cota de aprendizagem nos contratos firmados com seus fornecedores no âmbito da administração pública.", sendo necessária a observância nos termos do artigo 5º, inciso II, da CF/88. Tal Portaria tem o claro objetivo de criar mecanismos que fortaleça o cumprimento da legislação da Aprendizagem, notadamente por meio da já anunciada função regulatória da licitação e dos contratos administrativos.

Ao final, requer:

Que sejam determinadas as medidas necessárias à correção das disposições editalícias ora apontadas que estão em desacordo com a Lei nº 10.097/2000, somada com o recente Decreto nº 8.740, de 4 de maio de 2016 e Portaria 355, de 15 de Maio de 2018, que determinam que as empresas de médio e grande porte contratem um número de aprendizes equivalente a um mínimo de 5% (cinco por cento) e um máximo de 15% (quinze por cento) do seu quadro de funcionários cujas funções demandem formação

profissional, exatamente como ocorre no presente caso, garantindo-se ¹assim a observância da legislação da aprendizagem

Após, requer a republicação do edital para a correção e inclusão das verbas de natureza salarial e encargos sociais e previdenciários daí decorrentes, nos termos da presente fundamentação, alterando-se as planilhas de custos, exclusivamente no ponto ora abordado.

Por fim, em não sendo procedidas as alterações e a republicação do edital ora requeridas, indeferindo-se a Administração Pública a presente IMPUGNAÇÃO na sua totalidade, que sejam fornecidas cópias dos atos decisórios, devidamente motivados, para que se busque no judiciário a pretensão requerida.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

6. Tendo em vista que se trata de aplicabilidade ou não de lei em matéria de licitação, foi realizada consulta à Assessoria Jurídica da VALEC que se manifestou da seguinte maneira:

1. Com efeito, a Lei n. 10.097/2000 alterou o teor do art. 429 da CLT, segundo o qual *“os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos de Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional”*.

2. Nada obstante a atividade de vigilância caracterizar-se como perigosa, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) admite a incidência de tal dispositivo às empresas de vigilância para contratação de jovens entre 21 a 24 anos de idade, além da possibilidade de atendimento aos percentuais impostos pela lei em atividades meio de tais empresas. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. ATIVIDADE DE RISCO. POSSIBILIDADE. *A atual, uníssona e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho afirma que a exigência de formação profissional equiparada à habilitação de nível técnico prevista na exceção do §1º, do artigo 10, do Decreto nº 5.598/05, não é óbice que dê ensejo ao descumprimento dos preceitos contidos nos arts. 428 e 429 da CLT. A uma, porque o curso de formação de vigilante mencionado na Lei nº 7.102/83 não se confunde com a habilitação profissional; a duas, porque a aludida habilitação pode ser obtida com a idade de 21 anos, abrindo espaço para que as empresas promovam a*

contratação de indivíduos, na condição de aprendiz, com idade entre 21 e 24 anos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo: AIRR - 1099-81.2016.5.19.0004, Data de Julgamento: 26/09/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATO DE APRENDIZAGEM - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - ATIVIDADE DE RISCO - POSSIBILIDADE

As empresas que prestam serviços de vigilância e segurança, nos termos do artigo 10 da Lei nº 7.102/83, são obrigadas a contratarem menores aprendizes, por força do disposto no artigo 429 da CLT, devendo-se observar a idade mínima de 21 (vinte e um) anos, em face da limitação contida em seu artigo 16, II, ao desempenho dessas funções. Julgados. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo: RR - 1080-77.2011.5.01.022, Data de Julgamento: 25/10/2017, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017.

3. Por seu turno, o art. 16 do Decreto n. 5.598/2005 determina que a contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, assumindo a função de empregadora, mediante processo seletivo por meio de edital, ou por meio de entidade sem fins lucrativos que assumirá a função de empregadora.
4. Desse modo, a obrigatoriedade de esta Estatal atender à quota de jovens aprendizes ocorre na forma do dispositivo acima mencionado, não se computando eventuais contratos para execução indireta de serviços necessários ao desempenho de suas atividades, inclusive os de vigilância.
5. Assim, a Valec encontra-se vinculada à obrigação de contratar, diretamente por meio de entidade sem fins lucrativos, os jovens aprendizes para atendimento ao disposto no art. 429 da CLT, não se impondo tal quota nas contratações para prestação de serviços realizados por meio de certame licitatório.
6. Uma vez que o ônus para contratação de jovens aprendizes às empresas prestadoras de serviços de vigilância armada é inerente ao exercício de sua atividade, não há falar-se em alteração de custos laborais na formação dos preços estimados da licitação, uma vez que tal custo é intrínseco à composição de despesas de pessoal da(s) eventual (ais) contratada(s) para a prestação destes serviços à VALEC.

7. Outrossim, a Portaria n. 355, de 18 de maio de 2018, do Ministério do Trabalho, invocada pela impugnante como determinante para impor a inclusão nos editais de licitação a exigência do cumprimento de cota de aprendizagem nos contratos firmados com fornecedores no âmbito da administração pública, além de tratar de mera sugestão encaminhada ao Ministério do Planejamento, ainda não implementada, nada dispôs sobre eventual necessidade de alteração de custos do contrato em decorrência do cumprimento da imposição legal.

8. Diante de tais considerações, opina-se pelo conhecimento e indeferimento da impugnação formulada por *Plantão Serviços de Vigilância Ltda.*, por ausência de amparo legal de suas alegações, uma vez que o ônus pelo cumprimento das quotas de jovens aprendizes não se vincula ao futuro contrato porventura firmado com a Valec, mas sim pelo próprio exercício de sua atividade empresarial.

7. Como já comentado pela Assessoria Jurídica, reforça-se que a VALEC, sendo empresa pública federal, já possui seu programa de contratação de menores e jovens aprendizes, observando os percentuais legais em relação ao seu próprio quadro de empregados, cumprindo assim, a determinação do Decreto de forma direta.

8. Corroborando ainda com o entendimento trazido pelo parecerista, a presente contratação é uma terceirização de serviços, não havendo que se falar na hipótese de o tomador dos serviços determinar em edital que a contratada observe a legislação invocada, uma vez que é dela a obrigação de observar a aplicação dos percentuais em relação ao seu quadro próprio, não havendo que se falar em transferir tal obrigação para o tomador dos serviços.

9. Por outro lado, pretende a impugnante fazer jus a suposta vantagem em sua proposta, quando na legislação específica de licitações e contratos não há tal previsão. Quando assim o desejou o legislador, tratou a matéria determinando ao poder público as hipóteses de vantajosidade ou preferência nas licitações, a exemplo do tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas dado por meio da Lei Complementar nº 123/2006.

10. Tal situação não se verifica no caso concreto. Não há legislação que determine a observância da suposta vantajosidade de proposta argumentada pela impugnante no caso de contratação de menor e jovem aprendiz.

11. Nesse sentido, se posicionou a Advocacia Geral da União – AGU em seu Parecer nº 1/2018-CPLC/PGF/AGU, de 5 de junho de 2018, de forma conclusiva acerca do tema:

I. O art. 16 do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005 prescreve que a aplicação do art.429 da CLT aos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional exige ato normativo regulamentador específico; contudo, tal regulamentação ainda não foi editada.

II. Não existe lei no ordenamento jurídico nacional obrigando o ente público federal a alocar aprendizes nos seus contratos de serviços terceirizados.

III. As entidades da administração direta, autárquica e fundacional não estão obrigadas a incluir em seus editais a previsão de percentuais mínimos de aprendizes nas contratações de serviços em regime dedicação de mão de obra exclusiva, bem como a lei não autoriza a celebração de aditivos contratuais para acrescer postos de trabalho destinados aos aprendizes com a única finalidade de satisfazer o interesse da contratada. (Grifo nosso).

12. No mesmo parecer, a AGU, ponderou ainda que:

29. Há de se ponderar que, na contratação administrativa de serviços terceirizados, a previsão de percentuais mínimos de aprendizes no Termo de Referência **pode gerar elevação do preço do contrato, inclusive ensejar um decréscimo nos resultados almejados, violando o dever de eficiência exigido na atuação da Administração Pública.**

30. **Diante do dever de bem gerir o erário, as contratações devem ser guiados pelos princípios da legalidade, eficiência e economicidade; sendo assim, não se deve tolerar imposições que mitiguem a aplicação desses princípios.** (Grifo nosso).

13. Nesse sentido, não há qualquer previsão na Lei nº 13.303/16 que trata do regime jurídico das estatais, inclusive para licitações e contratos.

14. Já com relação ao pedido de republicação do edital, não se faz necessário em razão da negativa do pedido de inclusão da previsão de tratamento diferenciado para empresas de médio e grande porte no âmbito das licitações não previsto em lei federal.

15. Por fim, com relação ao pedido de cópias, informamos que os autos estão em poder da Gerência de Licitações da VALEC, com vistas franqueadas de segunda a sexta-

feira no horário de 9h às 12h e de 14h às 18h no endereço da sede da empresa disponível no Edital. Caso a impugnante tenha interesse, poderá realizar vistas dos autos e pedido de cópia com pagamento das custas, mediante GRU, ou ainda fornecer mídia digital para disponibilização do processo digitalizado.

16. Ressalte-se que todas as informações necessárias para a formulação de propostas das licitantes estão disponibilizadas na página de licitações no site da VALEC.

IV. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira conhece da presente impugnação, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, conforme acima demonstrado.

Brasília, 19 de outubro de 2018.

MARIA CECILIA MATTESCO GOMES DA SILVA
Pregoeira Oficial
Portaria nº 57/2018